



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 724/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21.11.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003087/2001 AI: 1/200108684**

**RECORRENTE: EXPRESSO MERCÚRIO S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento. Recurso voluntário provido. Autuação improcedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Cuidada-se o presente auto de infração de lançamento tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS por parte da empresa **EXPRESSO MERCÚRIO S/A, CGF 06.976594-4, CNPJ 95.591.723/0092-56**, já devidamente qualificada na inicial.

Constituindo o lançamento, o representante do Fisco autua a empresa com fulcro nos art. 2º, VI; art. 21, IV e art. 243 do Dec. 24.569/97, imputando a penalidade do art. 878, I, “c” deste mesmo Regulamento.

Em informação exarada à peça inicial, o autuante esclarece que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 86.895,96 (Oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) proveniente de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, com descarga das mesmas dentro do território nacional.

Corroborando com os fatos, o autuante acosta aos autos a relação das notas fiscais referentes às operações de transporte (fls. 12/27); constituindo, destarte, prova do alegado.

Por sua vez, a autuada, representada por seu Gerente (fls. 36), vem aos autos e, em suma, alega a improcedência do feito fiscal sob o pretexto de que as prestações de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas a empresas exportadoras com fim específico de exportação para o exterior são alcançadas pela não-incidência do art. 3º, inciso II, da LC 87/96.

Assegura a autuada, portanto, que no caso de **exportação indireta** disciplinada no parágrafo único do artigo ora citado, deve ser dado às prestações de serviço de transporte o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com mercadorias.

O Julgamento monocrático decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou por acompanhar a decisão da Instância singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Na análise dos autos verifica-se que a autuação se refere a falta de recolhimento de ICMS em transporte de mercadorias, destinadas ao exterior, descarregadas em outros Estados e transportadas para o Exterior por outra transportadora.

O Julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação, fundamentando numa possível “exportação indireta.”

Na verdade, as mercadorias saem da indústria como exportação para o exterior, conforme notas fiscais e conhecimentos, emitidos pela Autuada com destinatários das mercadorias transportadas todos sediados no exterior.

A Constituição Federal já dispõe em seu art. 155, § 2º, XII que cabe a Lei Complementar excluir da incidência do ICMS nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos.

A LC 87/96 em seu art. 3º, II, determinou: O ICMS não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços.

Em sequência a Lei 12.670/96, em seu art. 4º, II, determina a não incidência de ICMS em operações e prestações destinadas ao exterior.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da Instância singular e decidir pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

**É O VOTO.**

## DECISÃO:

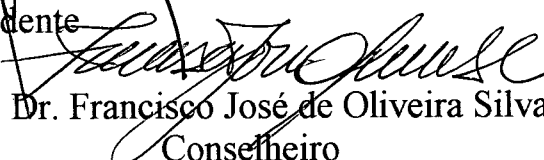
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO MERCÚRIO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

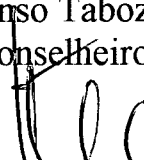
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência argüida pela Cons. Eliane Maria de Souza Matias. Foram votos vencidos as Cons. Eliane Maria de Souza Matias e Eliane Resplande Figueiredo de Sá. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Cons. Eliane Replande Figueiredo de Sá e Eliane Maria de Souza Matias que se pronunciaram pela Procedência da autuação.

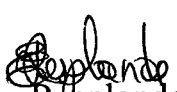
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

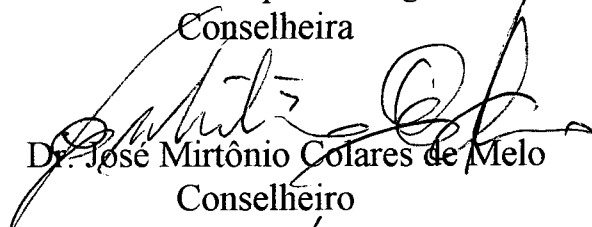
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

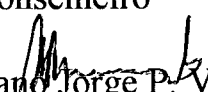
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

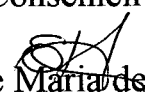
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado